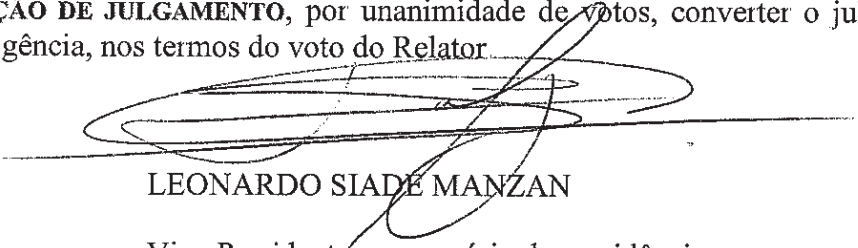


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13899.000711/2003-10
Recurso nº 256.493
Resolução nº 3402-00.099 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 29 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMÉRCIO E INDÚSTRIA MULTIFORMAS LTDA
Recorrida DRJ CAMPINAS

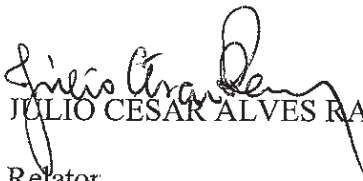
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.



LEONARDO SIADÉ MANZAN

Vice-Presidente no exercício da presidência



JULIO CESAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Sílvia de Brito Oliveira.

Insurge-se a contribuinte acima qualificada, em recurso tempestivamente ofertado, contra decisão da DRJ Campinas que considerou não homologadas as compensações por ela comunicadas por meio de Declaração de Compensação apresentada em 14/5/2003 (fl. 01). Aos formulários previstos na IN 210/2003 (fls. 01 e 02), a empresa apenas juntou cópia de seu contrato social e da procuração outorgada, nada havendo que permitisse apurar o valor

alegado. Ademais, a origem dos créditos anotada no formulário de fl. 02 seria o pagamento de multa e juros em recolhimentos em atraso de COFINS.

Em verdade, após apresentação de novos documentos em atendimento a intimação da DRF Taboão da Serra, constata-se que ela estava buscando utilizar indébito tributário da contribuição PIS/PASEP decorrente da aplicação dos inconstitucionais decretos-leis 2.445 e 2.449, direito esse que “teria sido reconhecido em ação judicial própria”, para compensar débitos do próprio PIS e da COFINS. Registre-se que essa ação fora proposta já em 1998, três anos depois, portanto, da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal que suspendera a aplicação dos decretos já reiteradamente considerados inconstitucionais pelo STF.

No momento em que ingressou com a Dcomp, havia decisão judicial proferida que reiterava aquela inconstitucionalidade e, em virtude da existência da Resolução, afastava expressamente a aplicação do art. 170-A do CTN. Confira-se:

Por derradeiro, verifico não se aplicar ao caso o disposto no art. 170-A do C.T.N., introduzido pela Lei Complementar na 104, de 12 de janeiro de 2001, que estatui ser vedada a compensação "mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Isto porque trata-se de compensação de tributo cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e, assim, inexigível o adiamento da execução para após o trânsito em julgado, uma vez declarada a certeza dos alegados créditos

Valeria lembrar que, nos termos do próprio art. 170 do CTN citado pela magistrada, a certeza quanto à existência do direito creditório é apenas um dos requisitos indispensáveis à compensação, o outro sendo sua liquidez.

Como bem se sabe, ainda que não se possa mais discutir a constitucionalidade das alterações promovidas pelos decretos-leis, são totalmente questionáveis os critérios para determinação do montante do direito creditório. Nota-se, nesse sentido, que a douta Procuradoria da Fazenda efetivamente recorreu daquela decisão, sendo de supor que o montante a que faz jus o contribuinte não está ainda inteiramente pacificado. No mínimo, discussões se podem travar acerca da prescrição e dos critérios de correção dos valores indevidamente recolhidos.

Por isso é que entendo, como tantos outros, que o artigo 170-A veio a lume apenas para ressaltar aos magistrados a impossibilidade de deferir compensação com valor que ainda possa vir a ser alterado por efeito de recursos interpostos. Essa determinação aumenta de importância a partir da Lei 10.637, quando a compensação passa a extinguir o crédito sob condição resolutória. Isso porque, por óbvio, não pode haver extinção provisória.

Tais considerações, no entanto, não permitem, a meu sentir, simplesmente indeferir o pleito da empresa sob o fundamento de desrespeito ao art. 170-A como fizeram tanto a DRF como a DRJ. Isso, a mim me parece, configura mero descumprimento da decisão judicial.

Diante do exposto, entendo como única solução possível o retorno dos autos à instância preparadora para que aguarde o trânsito em julgado da decisão proferida na ação própria da contribuinte e, nos exatos termos que aí sejam definidos, calcule o montante do indébito tributário a que ela faz jus declarando sua suficiência ou não para a compensação aqui



pretendida. Deve ser providenciada a juntada, nos autos, de cópia daquela decisão e dada ciência das conclusões da diligência à empresa, abrindo-se prazo para apresentação de contestação.

É o meu voto, portanto, pela realização da diligência nos termos propostos.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS